LEI Nº 10.502, DE 18 DE JANEIRO DE 2017 - D.O. 18.01.17.
(Atualizada até a Lei nº 10.905, D.O. 19.06.2019)

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso – SUSAF/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF/MT.

Art. 2º O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso - SUSAF/MT será organizado pela Secretaria de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária - SEAF e coordenado por uma gerência de sua estrutura administrativa. ***(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 09.08.2017)***

Art. 2º (VETADO) **(Redação original)**

Parágrafo único A gerência do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte-SUSAF/MT será composta por servidores da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF/MT, do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT e da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, cedidos por meio de Termo de Cooperação Técnica firmado entre os respectivos órgãos." ***(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)***

Parágrafo único A gerência do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF/MT será composta por servidores da Secretaria de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária - SEAF/MT, do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, cedidos por meio de ato normativo próprio dos respectivos órgãos. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 09.08.2017)**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agroindústrias familiares e de pequeno porte – estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, organizados de forma individual ou coletiva, podendo ser rural ou urbana, dispondo de instalações mínimas destinadas ao abate e/ou processamento e à industrialização de produtos de origem animal e vegetal e que atendam aos quesitos apresentados na tabela de volume de transformação, nos termos do Anexo Único desta Lei;

II - Serviço de Inspeção Municipal (SIM) - aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente, de Serviço de Inspeção Sanitária e Fiscalização de Produtos de Origem Animal e Vegetal;

III - Vigilância Sanitária Municipal – setor da Secretaria de Saúde Municipal, responsável pela Inspeção Sanitária, Fiscalização e Monitoramento de Produtos de Origem Vegetal, conforme legislação sanitária vigente; ***(Inciso acrescentado pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018)***

IV - Consórcio Público Intermunicipal - pessoa jurídica formada por entes da Federação, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para estabelecer relações de cooperação, inclusive pra a realização de objetivos de interesse comum, sem fins econômicos. ***(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018)***

Art. 4º Compete ao SUSAF/MT:

I - garantir e certificar a equivalência dos Serviços de Inspeções Municipais, por município ou por meio de consórcio intermunicipal, para a produção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal da agricultura familiar e de pequeno porte no âmbito do Estado de Mato Grosso;

II - conceder ao município ou ao consórcio a certificação de equivalência através do selo SUSAF/MT, cujo formato e padrão serão definidos por regulamento;

III - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais quando deixarem de atender aos critérios definidos nesta Lei;

IV - garantir a inocuidade e a integridade do produto final, orientando a edição de Normas e Instruções Técnicas, em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos e científicos de Boas Práticas de Fabricação e Inspeção Sanitária, respeitando as especificidades locais e diferentes escalas de produção, conforme Anexos I e II, e respeitando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos. ***(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)***

> IV - garantir a inocuidade e a integridade do produto final, orientando a edição de normas e instruções técnicas, em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos e científicos de Boas Práticas de Fabricação e Inspeção Sanitária e Manipulação, respeitando as especificidades locais e diferentes escalas de produção, conforme Anexo Único desta Lei, respeitando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos; **(Redação original)**

V - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte;

VI - estimular parcerias com instituições de pesquisa, com órgãos públicos, privados e de fomento, com o objetivo de aprimorar a qualidade dos produtos certificados pelo SUSAF/MT;

VII - auditar os Serviços de Inspeção Municipais do Estado de Mato Grosso;

VIII - permitir a comercialização no âmbito do território do Estado de Mato Grosso de produtos de origem da agricultura familiar e de pequeno porte, conforme Anexo Único desta Lei;

IX - produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

X - orientar os produtores quanto aos parâmetros de utilização de boas práticas de fabricação e manipulação da matéria-prima da produção, sob a avaliação de riscos de contaminação e da melhor técnica de coleta do material para produção de amostras periódicas para análise laboratorial da produção.

Art. 5º Compete à SEAF/MT:

I - coordenar o SUSAF/MT, por intermédio de sua gerência; ***(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 09.08.2017)***

> I - (VETADO); **(Redação original)**

II - organizar e manter as informações cadastrais das agroindústrias familiares e de pequeno porte existentes no Estado do Mato Grosso;

III - emitir o selo de gestão de qualidade do SUSAF/MT, que será aposto na rotulagem que identificará o produto, devendo sua obtenção, regras de uso e gestão da qualidade estar em conformidade com regulamento específico, editado pelo SUSAF/MT;

IV - monitorar a gestão do selo de qualidade do SUSAF/MT;

V - promover a capacitação continuada e assistência técnica aos servidores do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal e aos produtores dos municípios aderidos ao SUSAF/MT, através de celebração de convênios com o INDEA/MT, SES/MT e SEMA/MT; ***(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.905, D.O. 19.06.2019)***

> V - promover capacitação continuada e assistência técnica aos produtores dos municípios aderidos ao SUSAF/MT. **(Redação original)**

VI - firmar convênios com entes da federação e criar programas de incentivo e apoio aos Municípios e consórcios para estruturação dos serviços de inspeção municipal com objetivo de promover à saúde pública; ***(Inciso acrescentado pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)***

VII - fomentar ações educativas, pesquisas para melhorar a qualidade dos produtos oriundos das agroindústrias cadastradas no SUSAF/MT. ***(Inciso acrescentado pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)***

Art. 6º Para aderir ao SUSAF/MT os Municípios, individualmente ou por meio de consórcio, deverão contar com Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e Vigilância Sanitária Municipal legalmente instituídos. ***(Redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018)***

Art. 6º A adesão ao SUSAF/MT requer que o município possua Serviço de Inspeção Municipal legalmente instituído, e para pleitear o reconhecimento da equivalência, deverá efetuar a indicação de no mínimo uma agroindústria em condições sanitárias em conformidade com a Lei, para ser auditada pela gerência do SUSAF/MT. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 09.08.2017)**
Art. 6º (VETADO) **(Redação original)**

Art. 7º O reconhecimento de equivalência ao SUSAF/MT compete: ***(Redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018)*** ***(Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)***

Art. 7º O reconhecimento de equivalência ao SUSAF/MT compete aos seguintes órgãos: **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 09.08.2017)**
Art. 7º (VETADO) **(Redação original)**

I - para os produtos de origem animal, ao Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, que deverá orientar e auditar o Serviço de Inspeção Municipal; ***(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.905, D.O. 19.06.2019)***

I - para os produtos de origem animal, ao servidor do INDEA membro da gerência do SUSAF/MT, em conjunto com a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, que deverá orientar e auditar o Serviço de Inspeção Municipal; **(Redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)**
I - a SEAF/MT, por intermédio da gerência do SUSAF/MT, deverá orientar e auditar o Serviço de Inspeção Municipal para os produtos de origem animal e vegetal; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 09.08.2017)**

II - para os produtos de origem vegetal, à Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, que deverá coordenar e apoiar a Vigilância Sanitária Municipal. ***(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.905, D.O. 19.06.2019)***

II - para os produtos de origem vegetal, ao servidor da Secretaria de Estado de Saúde - SES membro da gerência do SUSAF/MT, que deverá coordenar e apoiar a Vigilância Sanitária Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)**
II - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, por seu representante membro da gerência coordenadora do SUSAF/MT, deverá orientar os serviços de inspeção municipal e as agroindústrias familiares para garantir o cumprimento das normas ambientais vigentes. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 09.08.2017)**

Parágrafo único Cabe à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT, no processo de reconhecimento de equivalência ao SUSAF/MT para os produtos de origem animal e vegetal, analisar a documentação, realizar as vistorias técnicas e deliberar junto ao INDEA/MT e SES/MT quanto ao registro no SUSAF/MT. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.905, D.O. 19.06.2019)***

Art. 8º Os estabelecimentos que obtiverem seus produtos certificados pelo Sistema de Inspeção Municipal - SIM, indicados à adesão ao SUSAF/MT, após o reconhecimento, poderão realizar comércio no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º Os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e os consórcios poderão celebrar convênios e firmar parcerias com outras entidades públicas ou entre si, tendo por objetivo a atuação integrada, para qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária.

Art. 10 O requerimento de solicitação de adesão ao SUSAF/MT, encaminhado aos órgãos emissores das autorizações em serviços de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluir a análise do requerido.

Art. 11 Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos a Secretaria de Estado de Saúde, o Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, todos os empreendimentos e participantes do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - SUSAF/MT, enquadrados na tabela de volume de transformação dos anexos I e II desta Lei. ***("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018)*** ***(Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)***

> **Art. 11** Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos a Secretaria de Estado de Saúde, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, a Secretária de Estado de Fazenda e a Secretaria de Meio Ambiente, todos os empreendimentos e participantes do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF/MT, conforme tabela de volume de transformação (Anexo Único) desta Lei. **(Redação original)**

§ 1º São considerados, para o fim de isenção do pagamento das taxas e emolumentos, como empreendimentos e participantes do SUSAF-MT os municípios e os consórcios municipais.

§ 2º Os valores de transformação dispostos no Anexo I, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais (limite máximo diário), deverão atender aos dispositivos da Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006, podendo ter seus valores alterados em caso de alteração da legislação vigente, e terão procedimento de licenciamento simplificado. ***(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.905, D.O. 19.06.2019)***

> **§ 2º** Os valores de transformação dispostos no Anexo I, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais, (limite máximo diário), deverão atender aos dispositivos da Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006, e terão procedimento de licenciamento simplificado. **(Redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)**
>
> **§ 2º** A agroindústria familiar e de pequeno porte que se enquadrarem nos limites de produção estabelecidos em tabela anexa deverão observar as normas ambientais vigentes. **(Redação original)**

§ 3º Os valores de transformação dispostos no Anexo II, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais (limite máximo diário), e classificados como volume de transformação para cooperativas/condomínios (limite máximo diário), deverão atender à legislação vigente concernente ao procedimento de licenciamento, podendo ter os valores revisados e alterados em consonância com alterações nas legislações pertinentes. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018)*** ***(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.905, D.O. 19.06.2019)***

> **§ 3º** Os valores de transformação dispostos no Anexo II, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais, (limite máximo diário), e classificados como volume de transformação para cooperativas/condomínios, (limite máximo diário), deverão atender à legislação vigente concernente ao procedimento de licenciamento. **(Redação dada pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)**

Art. 12 Esta Lei será regulamentada em conformidade com a Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001, e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Fica revogada a Lei nº 9.790, de 27 de julho de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO
(Revogado pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO

Estabelecimento/ Produto	Volume de Transformação para Empreendimento Produtores Individuais (limite máximo diário)	Volume de Transformação para Cooperativas/Condomínios (limite máximo diário)
Abatedouro de aves	150 unidades	2.000 unidades
Abatedouro de animais de médio porte (suínos, ovinos e caprinos)	20 cabeças	100 cabeças
Abatedouro de grande porte (bovinos e bubalinos)	08 cabeças	70 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	220 kg	1.200 kg
Unidade de Inspeção e Classificação de Ovos	30 dúzias	800 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	180 kg de produto acabado	1.000 kg
Laticínios – pasteurização e envase	500 litros	3.000 litros
Laticínios - queijos e fermentados	500 litros	2.500 litros
Laticínios - doce de leite	500 litros	1.200 litros
Unidade de Processamento de Mel	10 kg	600 kg
Processamento de Conservas	300 kg	1.000 kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	100 kg	800 kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 kg de (cana moída)	5.000 kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas	200 kg	600 kg
Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas e Farelos	750 lg de mandioca *in natura*	3.000 kg de mandioca *in natura*
Vegetais Processados	200 kg	200 kg
Unidade de Processamento de Castanhas, Amêndoas e Grãos	400 kg	1.000 kg
Processamento de Frutas	250 kg	800 kg

(Redação original)

ANEXO I
TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO PARA BAIXO IMPACTO
(Acrescentado pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO. *Estabelecimento/ Produto*	*Volume de transformação Para empreendimento Produtores individuais (limite máximo diário)*
Abatedouro de animais de pequeno porte	500 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	10 cabeças
Abatedouro de grande porte	03 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	1.500 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	25 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	150 Kg de produto acabado
Laticínios – pasteurização e envase	500 litros
Laticínios - queijos e fermentados	500 litros
Laticínios - doce de leite	500 litros
Unidade de Processamento de Mel	250Kg
Processamento de Conservas	250 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	100 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa	250 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas.	200 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	100 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	750 Kg de mandioca *in natura*
Vegetais processados	200 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg
Processamento de frutas	400 Kg

ANEXO II
TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO
(Acrescentado pela Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018) (Veto na Lei nº 10.673, D.O. 17.01.2018, rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no DO de 22.03.2018)

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO. Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação Para empreendimento Produtores individuais (limite máximo diário)	Volume Transformação para Cooperativas/Condomínio (limite máximo diário)
Abatedouro de animais de pequeno porte	1.000 unidades	2.000 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	20 cabeças	100 cabeças
Abatedouro de grande porte	08 cabeças	70 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	2.000 Kg	3.000 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	100 dúzias	800 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	250 Kg de produto acabado	1.000 Kg
Laticínios – pasteurização e envase	1.000 litros	3.000 litros
Laticínios - queijos e fermentados	1.200 litros	2.500 litros
Laticínios - doce de leite	1.000 litros	1.200 litros
Unidade de Processamento de Mel	300Kg	600 Kg
Processamento de Conservas	300 Kg	1000 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	200 Kg	800 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa.	250 Kg	500 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)	5.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas	200 Kg	600 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	300 Kg	1.000 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	1.500 Kg de mandioca in natura	3.000 Kg de mandioca in natura
Vegetais processados	200 Kg	1000 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg	1.000 Kg
Processamento de frutas	500 Kg	800Kg”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.